

DECISÃO DA COMISSÃO**de 22 de Outubro de 2009**

que altera a Decisão 2009/379/CE que fixa os montantes que, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 378/2007, (CE) n.º 479/2008 e (CE) n.º 73/2009 do Conselho, são colocados à disposição do FEADER e os montantes disponíveis para as despesas correspondentes ao FEAGA

(2009/781/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/379/CE da Comissão ⁽²⁾ fixa os montantes que, nos termos dos artigos 10.º, n.º 2, e 143.ºD do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho ⁽³⁾, do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho ⁽⁴⁾, do artigo 190.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽⁵⁾ e dos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 3, 134.º e 135.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽⁶⁾, são colocados à disposição do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), bem como os montantes disponíveis para as despesas correspondentes ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).
- (2) O artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 admite que os Estados-Membros transfiram para o FEADER, a partir do exercício financeiro de 2011, um montante calculado de acordo com o artigo 69.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, em vez de recorrerem ao artigo 69.º, n.º 6, alínea a), do mesmo regulamento.
- (3) Os montantes disponíveis para serem transferidos foram calculados, tendo sido fixados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 639/2009 da Comissão, de 22 de Julho

de 2009, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no respeitante ao apoio específico ⁽⁷⁾.

- (4) A Alemanha e a Suécia decidiram recorrer ao artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (5) A Decisão 2008/788/CE da Comissão, de 3 de Outubro de 2008, que fixa os montantes líquidos resultantes da aplicação da modulação voluntária em Portugal para os anos civis de 2009-2012 ⁽⁸⁾, foi revogada e substituída pela Decisão 2009/780/CE da Comissão ⁽⁹⁾, a fim de ter em conta a decisão de Portugal de não aplicar a modulação voluntária no ano civil de 2009.
- (6) A Decisão 2009/379/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

O anexo da Decisão 2009/379/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.⁽²⁾ JO L 117 de 12.5.2009, p. 10.⁽³⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 95 de 5.4.2007, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.⁽⁷⁾ JO L 191 de 23.7.2009, p. 17.⁽⁸⁾ JO L 271 de 11.10.2008, p. 44.⁽⁹⁾ Ver página 59 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO

(milhões de EUR)

Exercício orçamental	Montantes disponíveis para o FEADER								Saldo líquido disponível para as despesas do FEAGA
	Artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003	Artigo 143.º D do Regulamento (CE) n.º 1782/2003	Artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009	Artigo 134.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009	Artigo 135.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009	Artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009	Artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 378/2007	Artigo 190.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007	
2007	984	22							44 753
2008	1 241	22					362		44 592
2009	1 305,7	22					424	40,66	44 886,64
2010			1 867,1	22			397	82,11	44 777,79
2011			2 095,3	22	484	51,6	403,9	122,61	44 437,59
2012			2 355,3	22	484	51,6	372,3	122,61	44 685,19
2013			2 640,9	22	484	51,6	334,9	122,61	44 917,99»